



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600488-77.2024.6.02.0040

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600488-77.2024.6.02.0040 - Olho d'Água do Casado - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ DOS SANTOS contra sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada em razão de publicidade institucional veiculada em perfil pessoal do prefeito de Olho D'Água do Casado/AL, durante o período vedado.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a divulgação de evento público em rede social pessoal configura publicidade institucional em período vedado, infringindo o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que restringe publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito.

III. Razões de decidir

3. A publicidade institucional é restrita em período vedado para evitar favorecimento de candidatos; contudo, a jurisprudência do TSE determina que essa proibição só se aplica se houver elementos que identifiquem diretamente a administração pública. No presente caso, a publicidade foi realizada em perfil pessoal, sem dispêndio de recursos públicos, e não apresenta promoção de autoridades.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso Eleitoral provido. Sentença reformada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b"

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24 TSE, AREspEl: 060060882, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data: 12/08/2022)

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação por conduta vedada, conforme o voto do Relator.

Maceió, 11/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ DOS SANTOS contra sentença preferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por conduta vedada ajuizada pelo Ministério Público

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a representação, por entender que a divulgação de eventos públicos, com a utilização de slogan e símbolos, sugerem a veiculação de publicidade institucional em

período vedado.

Em suas razões, sustenta o recorrente que não houve irregularidade na publicação, vez que trata de conteúdo acerca da emancipação política da cidade e que não utiliza de recursos públicos ou contém caráter oficial, tratando apenas de postagem no perfil pessoal do gestor.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a postagem configura autopromoção associada à gestão municipal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto e pelo afastamento da multa aplicada ao recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O caso em apreço trata da análise de publicação veiculada no perfil pessoal do gestor municipal, retratando evento em comemoração à emancipação política do município.

Acerca das condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo

tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ithabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Feitas essas considerações, penso que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, a sentença recorrida deve ser reformada, pois não vislumbro qualquer ilicitude na conduta do ora recorrente.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada no perfil pessoal do representado na rede social Instagram, tendo sido acostado aos autos uma fotografia da festa de emancipação política do município de Olho D'Água do Casado, contendo o slogan 62 anos - Olho D'Água do Casado - Portal dos Cânions.

Desse modo, em conformidade com o entendimento consolidado do TSE, a promoção pessoal dos feitos do gestor, divulgados em seu perfil pessoal das redes sociais, não configuram conduta vedada. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. 1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município. 2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes. 3. Agravo e recurso especial providos. (TSE - AREspEI: 060060882 BOM JESUS DA LAPA - BA, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 30/08/2022)

Acrescente-se que não há comprovação de que a propaganda trata de reprodução de postagem oficial ou que houve uso da máquina pública em benefício de candidato. Ao contrário, o que se percebe é uma fotografia do evento, sem menção a autoridades e nem ao pleito eleitoral.

Verifica-se que o material publicitário questionado não traz qualquer elemento que faça referência à prefeitura ou governo municipal, bem como que vincule a publicidade ao atual gestor. Logo, apesar de conter o nome no município não há na publicidade o cunho institucional apto a atrair a incidência da vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Afinal, a publicidade foi veiculada em perfil pessoal do representado no Instagram, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos e sem indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10236417), "*não basta que determinada "publicidade" tenha conteúdo institucional, ou seja, trate de questões afetas ao interesse público ou relacionadas a serviços e ações da Administração Pública. É necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais". E acrescenta: "Para a Procuradoria Regional Eleitoral, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre."*

Nesse contexto, conclui-se que a propaganda ora questionada está em consonância com a legislação eleitoral, razão pela qual a sentença recorrida merece ser reformada, bem como afastada a multa aplicada.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para julgar improcedente a Representação por conduta vedada.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral Relator